



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.328 - RR (2015/0184519-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **RICHARDSON REGO DA SILVA**
ADVOGADOS : **EDNALDO GOMES VIDAL**
 : **LUIZA PAGOTE COSTA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO *WRIT*. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.328 - RR (2015/0184519-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : RICHARDSON REGO DA SILVA
ADVOGADOS : EDNALDO GOMES VIDAL
LUIZA PAGOTE COSTA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão:

Cuida-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por RICHARDSON REGO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (HC n.º 0000.15.000039-6).

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena de 13 (treze) anos de reclusão, além de multa indenizatória.

A defesa ajuizou o *writ* originário, requerendo a desconstituição da condenação e o sobrestamento do processo.

O tribunal de origem não conheceu do pedido de desconstituição da sentença condenatória, pois constitui matéria que refoge à órbita de análise deste remédio heróico e, pela denegação da ordem, quanto ao sobrestamento do feito, por não vislumbrar qualquer constrangimento ilegal.

No presente recurso, alega a defesa que a condeanação ainda não transitou em julgado, uma vez pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal o Agravo Regimental no HC n.º 124.860/RR.

Informa que o primeiro julgamento do recorrente foi anulado e ele foi submetido a novo Júri, tendo sido condenado à pena de 13 (treze) anos.

Assevera que a jurisprudência da Suprema Corte não admite a execução provisória da pena.

Aduz que "o recorrente jamais participou de qualquer ato que importasse agressão a vítima e possível de concorrência para a morte daquela". Argumenta que foi condenado por 4 a 3, o que demonstra "a fragilidade da prova e a ausência de justa causa para se manter essa injusta sentença e aplicação de indigna pena".

Insurge-se, ainda, contra a imposição de multa indenizatória sem o requerimento formal do *parquet* na denúncia.

Assere que pretende a absolvição do recorrente, diante do conjunto probatório frágil, e esclarece que tal questão não foi analisada nos recursos interpostos (RE e REsp), podendo, pois, ser corrigida na via ora eleita.

Defende que o recorrente é inocente; não teve qualquer participação no delito e sempre negou veementemente sua participação.

Traz à colação os depoimentos de testemunhas e de peritos para justificar seus argumentos e insurge-se contra as qualificadoras aplicadas.

Requer, liminarmente, que o pra recorrente possa aguardar, em liberdade, o julgamento definitivo deste recurso. No mérito, pretende a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconstituição da condenação, em virtude da ausência de justa causa para a persecução penal.

Estes autos foram distribuídos por prevenção ao AREsp n.º 18450/RR, ao qual neguei provimento, em 5.8.2013.

É o relatório.

Não há como acolher a irresignação.

No que se refere à ausência de justa causa, o que se pleiteia, em verdade, é a absolvição do ora recorrente em razão da fragilidade das provas, alegando-se, pois, sua inocência.

Como cedo, a constatação da alegada inocência não dispensa uma análise acurada dos fatos, depoimentos e elementos de convicção em que se arrimam as instâncias ordinárias, inviável em sede de *habeas corpus*, pois importaria em transformar o *writ* em ação dotada de ampla devolutividade, como é o caso da revisão criminal.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. NEGATIVA DE AUTORIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PELO TRIBUNAL A QUO EM CONSEQUÊNCIA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA PENAL. DIREITO DA PACIENTE DE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO CRIMINAL.

1. Não é possível, na via exígua do *habeas corpus*, proceder o revolvimento de provas para absolver o ora Paciente, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fático-probatória, restou convicta quanto à autoria e materialidade delitiva.

2. Prospera a alegação de ilegalidade na expedição de mandado de prisão pelo Tribunal *a quo* em consequência do julgamento da apelação, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *habeas corpus* n.º 91.676 e o RHC n.º 93.172, decidiu pela inconstitucionalidade da execução provisória da sentença penal.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, concedida a ordem para assegurar ao ora Paciente, salvo se estiver preso por outro motivo, que aguarde em liberdade o trânsito em julgado do processo criminal.

(HC 132.784/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 3.8.2009)

PETIÇÃO RECEBIDA COMO HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DENEGO A ORDEM.

1. A via estreita do *habeas corpus* não se presta à ampla dilação probatória, como se fosse um segundo recurso de apelação. Logo, na ação mandamental de rito sumaríssimo, é incabível a análise das argumentações de inocência do acusado e de insuficiência de provas para a condenação. (Precedentes)

2. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 125.001/SP, Relator Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe de 1º.7.2009)

No que se refere à multa indenizatória, a questão não foi analisada pelo acórdão combatido, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido, eis a remansosa jurisprudência:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS ILÍCITAS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A tese de que a condenação se baseou em provas ilícitas, não foi objeto de discussão pelo Tribunal de origem, de modo que não pode ser conhecida na via eleita, sob pena de indevida supressão de instância.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 245.794/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. ROMPIMENTO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. FUGA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PARECER ACOLHIDO.

1. O entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça é de que não se têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A matéria referente à ilegalidade da decisão que reconheceu a prática de falta grave ante a ausência de instauração de procedimento administrativo disciplinar não foi analisada pela Corte de origem. Assim, qualquer decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do referido tema acarretaria indevida supressão de instância.

3. Tendo o Juiz singular reconhecido a prática de falta grave com base em provas contidas nos autos, tais como depoimentos do apenado e de testemunhas, e, ainda, levando-se em consideração documentos juntados pelas partes, rever essas assertivas implicaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

4. *Writ* não conhecido.

(HC 298.170/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao presente recurso.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Alega a defesa, inicialmente, que "o ponto sufragio do presente remédio constitucional seria a prevenção de uma possível prisão, sem que o devido processo legal tenha transcorrido em sua inteira totalidade em último grau de instância", e, em um segundo momento, "contra uma sentença carente de indício de autoria e materialidade na pessoa do agravante; as provas falam por si só". (fl. 2273)

Conclui que, em um segundo momento, "estariamos corrigindo uma injustiça em face de ausência de justa causa por meio do remédio heróico em razão da fragilidade de provas, ou prequestionando a inocência do agravante, na forma de diversos precedentes desse Colendo STJ".

Assere que "a decisão impugnada viola direito Constitucional e Tratados Internacionais do qual o Brasil é signatário, na medida em que invoca a própria omissão do Tribunal de Justiça de Roraima para negar provimento ao ROHC; daí a impetração de Agravo Interno para fins de análise, conhecimento e provimento da irresignação do Agravante". (fl. 2276)

Esclarece ser "bem verdade que o Eg. Tribunal Estadual não admitiu o REsp e RE, motivo de afluimento de Agravos de Instrumentos, tendo os autos subido as Colendas Cortes Federais (STJ E STF), *ex vi* fl. 2783/2784, STF 2786/2799 e STF 2800/2813; todos denegados". (Fl. 2277)

Aduz, ainda, que, "face os recursos acima, os autos foram remetidos ao STJ e STF para fins de julgamento (fl. 2838), oportunidade em que no dia 18 de março de 2014 foi certificado pela Coordenadoria da Sexta turma do STJ, certidão de trânsito em julgado do RESP, com termo de remessa eletrônico para o Pretório Excelso para fins de julgamento do Agravo de instrumento no RE, ora não admitido monocraticamente, e motivo de afluimento de Ordem de *Habeas Corpus* nº 124860, da relatoria da Ministra ROSA WEBER, ora denegado; daí pleito via *Writ* e ROHC com medida liminar para fins de evitar cumprimento de pena antecipada, o que é defeso pela recente orientação do STJ e STF".

Argumenta que, "diante dessa situação, tem-se como possível e legal a impetração de Ordem de *Habeas Corpus* para fins de análise da matéria e conseqüentemente sua absolvição em Instância Superior, já que a matéria também não foi analisada no STF por suposto infringência as Súmulas 282 e 283; no caso *sub judice*, até mesmo de Ofício a matéria via *Writ* pode ser conhecida e concebida na orientação do Colendo STJ". (fl. 2278)

Defende que "a sentença justamente objurgada pelo impetrante, deverá ser anulada em sua integralidade - pois, desgarrrou-se do conjunto probatório dos autos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de elementos de prova documental e pericial de qualquer participação do paciente; além do que, por uma diferença de (01) um voto, já que o resultado no 2º Quesito da autoria teve votação 04 (quatro) sim e 03 (não), embora não inserido na sentença por força das mudanças processuais". (fl. 2281)

Alega que a decisão é "desproporcional e desarrazoável" em face da absolvição do corréu réu na mesma ação penal - Manoel Geraldo Palma Pantoja - e desclassificação para lesão corporal com menor importância do corréu Hermes da Silva Júnior; que, na verdade, os fatos se deram na seguinte forma: (...)" (fl. 2282)

Aduz que "a matéria acima não foi objeto de enfrentamento no STJ e STF por suposta infringência a Súmula 07 do STJ e 282 e 283 do STF"; o que ensejou a presente impetração. Afirma, ainda, que "o certo é que com a equivocada e desproporcional decisão condenatória se fez injustiça a uma inocente, o que importa por outro parâmetro julgamento contra *Lex*". (fl. 2285)

Assevera que pretende o trancamento da ação penal porque a denúncia não é apta por não descrever suficientemente a conduta de Richardson e inexistente justa causa para ação penal "por total ausência de autoria na sua pessoa". (fls. 2287 e 2288)

Assinala que, "por outra vertente, a indigesta qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido, temos que essa injustiça é mais gritante, porque de uma análise criteriosa é fácil perceber que sendo Hermes e Harley que possivelmente chutaram o vítima Robson e tendo o policial PANTOJA (ora julgado e absolvido por 6 x 1) apontado uma pistola para o paciente no momento em que o veículo do paciente chega no local da abordagem na serra da Lua, não poderia jamais ela responder e ser condenado com o acréscimo dessa inexistente qualificadora". (fl. 2290)

Concluiu que "não é razoável que o agravante tenha uma condenação em descompasso com as provas dos autos que desclassificou a imputação do acusado HERMES DA SILVA JÚNIOR, irmão de HARLEY RODRIGUES DA SILVA, que segundo consta nos autos foi quem efetivamente desferiu chute que causaram o rompimento do baço, causando a morte da vítima". (fl. 2291)

Aduz, ao final, que, "do contexto fático-probatório temos a esclarecer inicialmente a Eg. Corte Estadual recorrida na apelação impetrada não se insurgiu o paciente contra a indenização imposta pelo douto Juízo monocrático sem requerimento formal do Ministério Público na denúncia em fato antes da publicação da Lei nº 11.719, de 20.06.2008, DOU de 23.06.2008, porque se buscou somente a desconstituição da sentença monocrática com sua absolvição por completa ausência de autoria do paciente frente aos fatos, aqui justamente atacado; assim, "é justo e legal o enfrentamento da matéria (antes não perquirida e não analisada) nesse Eg. Tribunal por meio do Remédio Heróico na falta de outra espécie de recurso irrisignatório". (fl. 2297)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que "o douto magistrado monocrático não poderia fixar qualquer *quantum* indenizatório, por fatos criminosos em tese praticados antes da entrada em vigor da legislação referida, pelo fato da mesma não poder retroagir, por se tratar de legislação desfavorável ao agravante, devendo, pois, aplicar-se ao caso o princípio da irretroatividade da lei mais severa, objetivando a exclusão no édito condenatório do valor fixado a título de reparação indenizatória". (fl. 2301)

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito a julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.328 - RR (2015/0184519-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO *WRIT*. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Não há como acolher o inconformismo.

Com efeito, observa-se que o recurso não verteu argumentos hábeis a ensejar a reforma da decisão agravada.

Não há como acolher o primeiro ponto da irresignação na via eleita, uma vez que envolve o exame dos elementos subjetivos intrínsecos ao mérito da imputação, com incursão em questões que dizem respeito ao âmago da investigação e à apuração da autoria.

Destarte, a pretensão defensiva não prescinde de uma incursão aprofundada no conjunto fático-probatório constante dos autos.

Como cediço, o *habeas corpus* "constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada", conforme anotam Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes, em sua excelente obra *Recursos no Processo Penal* (3ª ed., São Paulo: Editora RT, 2001, p. 353).

Ademais, quanto ao segundo ponto do recurso, melhor sorte não assiste ao agravante.

Nota-se que o tribunal de origem não enfrentou a questão da multa indenizatória. Vedada, assim, a análise da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido, eis a remansosa jurisprudência:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS ILÍCITAS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A tese de que a condenação se baseou em provas ilícitas, não foi objeto de discussão pelo Tribunal de origem, de modo que não pode ser conhecida na via eleita, sob pena de indevida supressão de instância.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 245.794/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. ROMPIMENTO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. FUGA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PARECER ACOLHIDO.

1. O entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça é de que não se têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A matéria referente à ilegalidade da decisão que reconheceu a prática de falta grave ante a ausência de instauração de procedimento administrativo disciplinar não foi analisada pela Corte de origem. Assim, qualquer decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do referido tema acarretaria indevida supressão de instância.

3. Tendo o Juiz singular reconhecido a prática de falta grave com base em provas contidas nos autos, tais como depoimentos do apenado e de testemunhas, e, ainda, levando-se em consideração documentos juntados pelas partes, rever essas assertivas implicaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

4. *Writ* não conhecido.

(HC 298.170/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0184519-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 62.328 / RR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000395920158230000 00001500003696 0000150000396 0010071680986 1500003696
150000396 395920158230000 4756 475605

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICHARDSON REGO DA SILVA
ADVOGADOS : EDNALDO GOMES VIDAL
LUIZA PAGOTE COSTA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
CORRÉU : MANOEL GERALDO PALMA PANTOJA
CORRÉU : HERMES DA SILVA JÚNIOR
CORRÉU : JEAN ALESSANDRO SILVA DE ANDRADE
CORRÉU : HARLEY RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU : WILKER BASTOS ROMÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICHARDSON REGO DA SILVA
ADVOGADOS : EDNALDO GOMES VIDAL
LUIZA PAGOTE COSTA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.